



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.154-A, DE 2008

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui os arts. 19-A, 22-A e 23-B na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, prorrogando os prazos das concessões de geração e distribuição de energia elétrica e regulariza a situação das cooperativas de eletrificação rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MINAS E ENERGIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19-A. A União prorrogará as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, excepcionalmente, por mais 15 anos, após o prazo previsto no artigo 19 da lei 9074/98, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observados os dispostos nos artigos 19 e 25 da lei 9074/98.

Parágrafo único: A prorrogação das concessões não perdurará se o controle acionário da concessionária for alterado após o termino do prazo estabelecido no artigo 19 da Lei 9074 de 1995

Art. 22-A. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, serão excepcionalmente prorrogadas por mais 10 anos após o prazo estabelecido pelo Parágrafo Segundo do artigo 22 da Lei 9074/1995, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

Art. 23-B. O Poder concedente regularizará as permissões concedidas às cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

Até 2015, estatais como a CESP, COPEL, CEMIG e as ligadas ao grupo ELETROBRAS passarão por novo processo de licitação para a exploração de serviço público, estando até aquele ano vencido o prazo estabelecido no artigo 19 da lei 9047. Há preocupação no setor elétrico que este fato gere problemas de caráter social, como desemprego, de logística e de desvalorização destas empresas. Argumenta-se ainda a possibilidade de grupos estrangeiros internacionais arrematarem as concessões vencidas. Por outro lado, as consequências da crise financeira na economia real e no mercado acionário ainda restarão serem avaliadas com cautela. Por todas estas razões, a prorrogação dos prazos das concessões é matéria que se impõe como ação de proteção ao patrimônio público e ao interesse social.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT-RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção V
Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados, em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder

concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)*](#)

§ 2º O processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria, preservando suas peculiaridades associativistas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)*](#)

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

.....
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007.*

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007.*

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei.

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007.*

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007.*

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007.*

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007.*

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007.*

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007.*

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Inicialmente, o projeto sugere a inclusão do art. 19-A à referida Lei, de forma a permitir, excepcionalmente, a prorrogação das concessões de **geração** de energia elétrica por mais 15 anos após o prazo previsto no art. 19 da norma legal em vigor e interromper a concessão caso o controle acionário da concessionária seja alterado. Em seguida, propõe a prorrogação por mais 10 anos das concessões de **distribuição** de energia elétrica, conforme o art. 22-A do Projeto de Lei. Por fim, propõe a inclusão de art. 23-B com o objetivo de determinar “a regularização das permissões concedidas às cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público visando enquadrar as cooperativas como **permissionárias** de serviço público de energia elétrica”.

Em sucinta Justificação, o autor aponta os riscos de haver novo processo licitatório, em 2015, quando vencerão as concessões às empresas estaduais (CESP, CEMIG e outras) e as ligadas ao grupo Eletrobras, frente à crise financeira atual, focando sua preocupação nos eventuais problemas “de caráter social, como desemprego, de logística e de desvalorização dessas empresas”.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, deve ser apreciado quanto ao mérito pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero pertinentes as intenções do eminente Deputado Eduardo Valverde ao propor a prorrogação, às empresas de geração e distribuição de energia elétrica, dos contratos de concessão públicos originalmente estabelecidos.

Da mesma forma, concordo com o eminente Parlamentar ao sugerir o acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.074, de 1995, com o objetivo de determinar que o poder concedente regularize as permissões concedidas às cooperativas de eletrificação rural, examinando sua atuação como prestadoras de serviço público, visando enquadrá-las como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Na referida Lei nº 9.074, o art. 23 estabelece que “o poder concedente **diligenciará** no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural”. O §1º do citado artigo, por sua vez, **faculta** ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Ao reconhecer o mérito da proposição do nobre Deputado, optei por propor Substitutivo que, substancialmente, altera a redação do §1º do art. 23, da Lei nº 9.074, de 1995, eliminando o termo **é facultado**, tornando assim obrigatório o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural, nas situações previstas em Lei. Ademais, suprimi o mencionado §2º, tendo em vista que a regulamentação a que se refere o dispositivo já foi fixada pelo Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007.

Além disso, proponho excepcionar as cooperativas de eletrificação rural do regime geral das permissões de serviço público (art. 40 da Lei nº 8.987, de 1995), como forma de permitir-lhes condições especiais nos contratos com o Poder Concedente. Dentre as distinções pretendidas para as cooperativas de eletrificação rural sugiro: (i) prazo indeterminado para o contrato de permissão de serviço público; (ii) suprimento de energia por geradora do Sistema Eletrobrás e ao custo de geração; (iii) redução de 50% na base de cálculo para fins de cobrança dos encargos incidentes sobre o setor elétrico relativos às permissões; e (iv) eliminação da necessidade de constituição de conselho de consumidores.

Por fim, o Substitutivo altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no sentido de conceder atribuição à Agência Nacional de Energia Elétrica para fixar, dentro de critérios definidos em Lei e no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o valor indenizatório dos acervos de bens de propriedade de cooperativos já transferidos ou a serem transferidos às concessionárias distribuidoras.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.154, de 2008, na forma do **Substitutivo** que apresento para apreciação dos membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2008

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera parte das Leis que regulam a concessão de geração e distribuição de energia elétrica, estabelecendo prorrogação de prazos de concessões e determinando a regularização das cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviços públicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, fica acrescida dos seguintes artigos 19-A e 22-A, dando-se nova redação ao artigo 23.

“Art. 19-A. A União prorrogará as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, excepcionalmente, por mais 15 anos, contados após o término do prazo previsto no artigo 19 desta Lei, desde que requerida a prorrogação pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observados o disposto nos artigos 19 e 25 desta Lei.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões não perdurará se o controle acionário da concessionária for alterado após o término do prazo estabelecido no artigo 19 desta Lei.

Art. 22-A. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, serão excepcionalmente prorrogadas por mais 10 anos, contados após o término do prazo estabelecido pelo §2º do artigo 22 desta Lei, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

Art. 23

§ 1º Constatado em processo administrativo que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação, o poder concedente promoverá a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas.

§ 2º Para as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas ou permissionárias de distribuição de energia elétrica aplicar-se-ão, também, as seguintes disposições especiais:

I - o prazo para contratação dos serviços será por tempo indeterminado, sendo aditivados os contratos assinados até a data do processo de regularização previsto no §1º.

II - o fornecimento e o suprimento de energia elétrica far-se-ão, pelo custo de geração, por usina hidrelétrica pertencente ao sistema Eletrobrás;

III - as cobranças dos encargos do setor elétrico relativos à permissão terão redução de 50% (cinquenta por cento) na sua base de cálculo;

IV - não se aplica a determinação para a constituição de conselho de consumidores.

§ 3º Os benefícios tarifários previstos nos incisos II e III, do § 2º deste artigo correrão às custas do Tesouro Nacional e serão consignados no Orçamento Geral da União.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei, exceto às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica, que contarão com legislação própria.(NR)”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com nova redação do inciso XI e acrescido do inciso XX:

“Art. 3º

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias e cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, bem como tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, em ambos os casos, considerando-se parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos, de forma a criar incentivos às suas atuações, nos termos do inciso I do artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

XX - estabelecer, em prazo não superior a 120 dias da publicação desta Lei, o valor indenizatório do acervo de bens transferidos ou a serem transferidos das cooperativas às concessionárias distribuidoras, com base nos valores reais, dimensionados a partir da vida útil de seus componentes e do

estado de conservação, e que será pago em valores mensais durante o prazo restante da concessão, estabelecendo-se as normas relativas à penalidades moratórias, juros e correção monetária por inadimplementos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.154/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatício, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Edson Duarte, Eduardo Sciarra e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
